DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12843/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20380/2014
PROTOCOLO	: 1476150
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2014
CONTRATADO	: BDS SISTEMA, INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME
OBJETO CONTRATADO	: EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARES DE GERENCIAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E GESTÃO ESCOLAR, A SER IMPLANTADO NA PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO - MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2014
VALOR CONTRATUAL	: R$ 45.600,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (4º Termo Aditivo) do contrato nº 003/2014 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2014, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo – MS e a empresa BDS Sistema, Informática e Consultoria LTDA - ME, tendo como objeto a Prestação de Serviços de uso de Softwares de Gerenciamento de Licitações, compras e Gestão Escolar, a ser implantado na Prefeitura Municipal.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios emitiu a análise de nº DFCPPC – 29866/2018 (peça. 61) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (4º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 23406/2018 (peça. 62) opinou pela **regularidade** da formalização do 4º Termo Aditivo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e formalização do aditamento (4º Termo Aditivo) ao Contrato nº 003/2018, nos termos do artigo 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular nº 5776/2014 (peça. 25) como regulares.

Destaca-se, ainda, que os aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 5920/2017 (peça. 50) cujo resultado foi pela sua regularidade.

O 4º Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 179.490,32;
- Nota fiscal: R$ 179.490,32;
- Pagamento: R$179.490,32

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2014 originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2014, entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa BDS Sistema, Informática e Consultoria LTDA - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

VCLC